



PARECER

Processo n°: 022504/2024.
Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.
Assunto: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA EXPOSIÇÃO DE TATUAGENS NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 103/2024, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, que dispõe sobre a realização de evento para exposição de tatuagens no município de Colatina-ES.

Aduz o requerente que a cidade de Colatina-ES, é conhecida por sua rica história cultural e diversidade artística. E a realização de uma "feira de tatuagens" visa valorizar a arte da tatuagem como forma de expressão cultural, promovendo a inclusão, a criatividade e o fortalecimento da comunidade artística local.

Informa que a tatuagem é uma forma de arte antiga que atravessa cultura e gerações. Que a 1ª Expo Tatto, de Colatina busca reconhecer e celebrar essa expressão artística, promovendo a troca de experiências e o respeito pela diversidade cultural, proporcionando um espaço para a discussão sobre a história da tatuagem, suas técnicas e significados, enaltecendo os artistas e tatuadores locais.

Alega que a cidade com sua crescente cena artística e cultural, pode se beneficiar deste tipo de eventos que



estimulem a interação entre artistas e a comunidade, contribuindo para a desmistificação da tatuagem como estigmas sociais, mostrando-se como uma arte legítima e valiosa.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

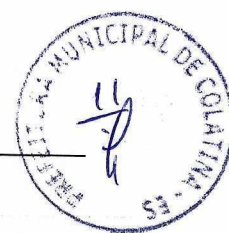
Com a devida vênia entendo a pretensão não deve prosperar.

Em que pese as intenções emanadas pelo projeto de lei, entendo que este apresenta vício de constitucionalidade, uma vez que imputa obrigação ao Executivo Municipal.

Ao se impôr obrigação ao Executivo, estará o Poder Legislativo ferindo o princípio da separação dos poderes, legislando sobre a organização administrativa municipal, que cabe tão somente ao Chefe do Poder Executivo fazê-lo, o que torna o projeto de lei vicioso desde sua fase iniciativa. Vejamos:

Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



Ademais, quando o projeto de lei menciona que a Prefeitura Municipal ficará responsável pela regulamentação de premiação e quaisquer particularidades do evento, também estará se imputando despesas ao município, cuja competência cabe tão somente ao Chefe do Executivo.

Sendo assim, pelo exposto, entendo pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, tendo em vista o vício ocorrido desde a sua fase iniciativa.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 103/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 08 de Outubro de 2024.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ

CONSULTOR JURÍDICO

OAB/ES Nº 19.770

RATIFICAÇÃO PARCIAL COM ACRÉSCIMO

Processo Administrativo n.: 022504/2024;

Origem: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de evento para exposição de tatuagens no município de Colatina-ES.

Os autos deste caderno processual foi encaminhado pela Casa Legislativa do Município de Colatina-ES, trata-se de Projeto de Lei nº 103/2024, que dispõe sobre a realização de evento para exposição de tatuagens no município de Colatina-ES.

Aduz o requerente que a cidade de Colatina-ES, é conhecida por sua rica história cultural e diversidade artística. A realização de uma "feira de tatuagens" visa valorizar a arte da tatuagem como forma de expressão cultural, promovendo a inclusão, a criatividade e o fortalecimento da comunidade artística local.

Com a distribuição dos autos ao Consultor Jurídico Dr. Douglas Ferreira da Cruz (fl. 08), este proferiu Parecer às fls. 09/11, onde entende que *"quando um projeto de lei menciona que a Prefeitura Municipal ficará responsável pela regulamentação de premiação e quaisquer particularidades do evento, também estará se imputando despesas ao município, cuja competência café tao somente ao Chefe do Poder Executivo. Diante do exposto, opino pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 103/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado pelo Exmo. Sr. Prefeito".*

Isto posto, entendo por **RATIFICAR PARCIALMENTE** a conclusão do Consultor Jurídico, reconhecendo inconstitucionalidade presente no Projeto de Lei, entretanto, entendo que a mesma recai tao somente sobre o texto do artigo 2º.

Portanto, acrescento recomendação a veto por inconstitucionalidade somente sobre a integridade do artigo 2º, preservando o texto do artigo 1º e 3º, pois a previsão de inclusão da mencionada feira de tatuagem no calendário oficial do município, não representa, despesas ao erário ou outra obrigação financeira ao executivo, que tornaria o artigo 2º inconstitucional.

Remeto os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para deliberação do Ilustríssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 17 de outubro de 2024.


GUILHERME DE CASTRO PEREIRA

OAB/ES 39.553

Procurador-Geral do Município de Colatina

Decreto Municipal nº 29.028 de 21 de março de 2024



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Governo



DECISÃO

PROCESSO – 022504/2024.

Origem – Câmara Municipal de colatina.

Assunto – Projeto de Lei N° 103/2024.

Trata-se de Projeto de Lei n° 103/2024, apresentado pelo Nobre Vereador Felipe Coutinho Martins, que “*DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EVENTO PARA EXPOSIÇÃO DE TATUAGENS NO MUNICÍPIO DE COLATINA/ES*”.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 09-11 parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei n° 103/2024, o qual não reúne condições jurídicas para ser sancionado.

Às fls. 12 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Guilherme de Castro Pereira, **RATIFICANDO PARCIALMENTE** o Parecer, **OPINANDO** que a inconstitucionalidade presente no projeto de lei apresentado, recai tão somente sobre o texto do artigo 2°, recomendando o veto somente sobre a integralidade do artigo 2, preservando o texto do artigo 1° e 3°, pois a previsão de inclusão da mencionada feira de tatuagem no calendário oficial do município, não representa despesas ao erário ou outra obrigação financeira ao executivo, que tornaria o artigo 2° inconstitucional.

Tecidas tais considerações, chamo o feito à ordem e passo a decidir. Considerando todo o exposto e o que mais consta nos autos, **ACOLHO PARCIALMENTE** o parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, **ACOLHO** a manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Guilherme de Castro Pereira e **DECIDO PELO VETO PARCIAL** ao texto do artigo 2° do PL n° 103/2024, com a conseqüente sanção dos artigos 1° e 3° do PL N° 103/2024.

Ao Expediente do Gabinete para envio da Mensagem de Veto Parcial à Câmara Municipal de Colatina.

Colatina/ES, 21 de outubro de 2024.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI

Prefeito